

N. F. Nº - 281392.0063/23-7

NOTIFICADO - CLÉLIA FERRAZ PEREIRA DE QUEIROZ

NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.03.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0036-05/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. Constatado na documentação comprobatória trazida aos autos pela Notificada que **parte dos valores** declarados no acréscimo patrimonial refere-se ao seu quinhão nos espólios de Angelina Pereira de Queiroz e Ruy Pereira de Queiroz. Neste sentido, a **situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** ITD. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **05/07/2023**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 12.898,50, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 7.739,10 e acréscimos moratórios de R\$ 4.106,88, totalizando o valor do débito em R\$ 24.744,48 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 — **041.001.001** – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do **ITD incidente sobre doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante acrescentou na infração que:**

“Em data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informado pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a Sefaz/Ba e em cumprimento à O. S. acima discriminada tendo sido apurada (s) as seguinte (s) irregularidade (s).”

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 18) protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 08/08/2023 (fl. 17).

No arrazoado de sua Impugnação a Notificada consignou que se trata de herança e não de doação trazendo aos autos os documentos: Formais de partilha Ruy Pereira de Queiroz, referência processo de nº. 0027377.45.2013.8.26.0100, quinhão herdeira, ITCMD, IRRF digitalizados. Formais de partilha Angelina Pereira de Queiroz, referência inventário de nº. 42776080, ITCMD, IRPF, digitalizados.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 65 donde consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, a Notificada, inscrita no CPF de nº. 101.938.338-08, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida na DIRPF, ano calendário 2018 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 05/07/2023 trouxe um débito apurado, referente a 2018, no valor de R\$ 12.898,50 (que é o resultado da aplicação da

alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 368.528,61).

Consignou que em 02/01/2023 a Notificada entrou com processo de contestação através do SIPRO de nº 046045/2023-2 argumentando que o lançamento do IR se refere a inventário e que precisaria de um prazo para providenciar a documentação.

Tratou que sobre as alegações da Notificada tem a alegar que, no IR, as transferências patrimoniais estão lançadas como:

- R\$ 114.216,59 recebido de 067.601.808-44 – Angelina Pereira de Queiroz
- R\$ 254.312,02 recebido de 008.784.808-20 – Ruy Pereira de Queiroz

Garantiu que foi entregue escritura pública de inventário do espólio de Angelina Pereira de Queiroz, onde a Notificada está identificada com o herdeiro-sobrinho e o quinhão de cada herdeiro de R\$ 114.216,59, comprovando que o lançamento teve origem em inventário e não doação, e que foi entregue, também, parte da escritura pública de inventário do espólio de Ruy Pereira de Queiroz. O documento está datado de 2018 e o quinhão da Notificada foi de R\$ 906.634,91 (fl. 63) justificando, portanto, a origem do recurso.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **05/07/2023**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 12.898,50, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 7.739,10 e acréscimos moratórios de R\$ 4.106,88, totalizando o valor do débito em R\$ 24.744,48, em decorrência da **infração (041.001.001)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD **incidente sobre doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF da Notificada, ano calendário de 2018, onde a mesma declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 368.528,61**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Constatei na documentação comprobatória trazida aos autos pela Notificada, em sua impugnação (fls. 25 a 63), que o valor do acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF de 2017, ano calendário 2018, refere-se **ao seu quinhão dos bens** dos inventários dos espólios de Angelina Pereira de Queiroz e Ruy Pereira de Queiroz.

Neste sentido tem-se que a **situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº. 041.001.013: “Falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de crédito”.

Consta que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Assim sendo, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a” **alcança a nulidade** do lançamento **que não contiver elementos suficientes** para se determinar, **com segurança, a infração** e o infrator o que ocorreu no presente lançamento onde se atribuiu a falta de recolhimento do ITD em relação ao fato gerador da Transmissão por doação, quando, faticamente, trata-se do fato gerador por **Transmissão em relação à causa morte**.

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 281392.0063/23-7, lavrada contra **CLÉLIA FERRAZ PEREIRA DE QUEIROZ**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR